



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0011859-56.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (13ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: CARLOS HUMBERTO COSTA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 184, §§ 1º E 2º, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TESE RECHAÇADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. AÇÃO DERIVADA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ART. 5º, XI, DA CF/88. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inexiste a aventada ilicitude na prova colhida durante operação policial realizada sem mandado judicial, mesmo que adentrando ao domicílio do réu, quando tal comportamento se motiva na constatação de cometimento do crime em flagrante advindo de denúncia que apurou a reprodução e venda de produtos pirateados pelo recorrente. (art. 5º, XI da CF/88);
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO N°: 0011859-56.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (13ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: CARLOS HUMBERTO COSTA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Carlos Humberto Costa de Oliveira interpôs recurso de apelação penal, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou às penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 90 (noventa) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro. Narra a prefacial acusatória (fls. 02-03) que, o recorrente em epígrafe foi preso em flagrante delito após investigações realizadas pela Divisão de Investigação e Operações Especiais – DIOE, com intuito de identificar os responsáveis pela reprodução e distribuição de mídias falsificadas no centro comercial de Belém. Relata que o recorrente foi detido quando trafegava em seu veículo particular pela Av. Pedro Álvares Cabral, às proximidades do canal do Barreiro, trazendo consigo, no interior do carro, caixas contendo mídias falsificadas.

Consta que, quando questionado sobre os produtos, o réu declarou que os estava levando para serem comercializados no centro comercial de Belém, indicando onde funcionava o estúdio para reprodução das mídias, localizado em uma casa alugar especificamente para este fim, situada na Av. Mário Covas, Alameda Karina, nº 29, Bairro da Cabanagem, de onde teria saído momentos antes da abordagem policial.

Em razões recursais (fls. 165-179), a defesa do recorrente, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela reforma da sentença para absolvição do réu, por não haver nos autos elementos probatórios lícitos, vez que toda a prova derivou da invasão de domicílio, tornando nula toda a investigação policial e a instrução processual.

Requer, por fim, para fins de prequestionamento, expressa manifestação desta Corte quanto à violação à regra da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, da CF, o Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 11, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 17, 1 e 2).

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 181-187), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo manejado, mantendo-se na íntegra a sentença objurgada.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



1. Pleito absolutório. Insuficiência de provas. In dubio pro reo:

A defesa do recorrente, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela reforma da sentença para absolvição do réu, por não haver nos autos elementos probatórios lícitos, vez que toda a prova derivou da invasão de domicílio, tornando nula toda a investigação policial e a instrução processual.

Requer, por fim, para fins de prequestionamento, expressa manifestação desta Corte quanto à violação à regra da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, da CF, o Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 11, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 17, 1 e 2), que assim preveem, respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Artigo 11.

Proteção da Honra e da Dignidade

(...)

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Artigo 17.

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Sem razão, entretanto.

Na hipótese sub examine, não há falar em ilicitude da prova angariada na esfera inquisitorial. In casu, não houve arbitrariedade na abordagem efetuada no veículo do recorrente, tampouco na busca realizada na residência do mesmo, ainda que sem autorização judicial, diante da situação de flagrância delitiva.

Conforme amplamente colhido, os agentes policiais, em ordem de missão para apurar denúncias anônimas, acerca da venda de mídias falsificadas no centro de Belém, passaram a monitorar diversas pessoas relacionadas ao crime, dentre elas o recorrente. Assim, aguardaram o melhor momento para a realização da abordagem do apelante, que já vinha sendo investigado, cuja operação resultou na apreensão, no veículo do recorrente, de fardo material pirateado. Ato seguinte, ainda, em situação de flagrante, os agentes investigativos se dirigiram à residência do acusado, local onde foram encontradas várias torres de reprodução e outros materiais usados



para confecção de CD's e DVD's piratas, como impressoras, com o confisco em torno de 5 mil mídias, prontas para serem comercializadas no centro da cidade (fls. 18).

Inexiste, portanto, a ilicitude apontada pela defesa, como bem pontuou o Magistrado sentenciante em seu acertado decisum, veja-se:

A invalidade das provas pleiteadas em alegações finais pela defesa não procedem, ante a exceção prevista na constituição, que legitima a ação da polícia a adentrar na residência em estado de flagrância.

O STF no RE 603.616, proferido em 5 de outubro do 2015, dispôs, em repercussão geral, sobre a entrada em domicílios sem mandado judicial, de forma forçada, em qualquer período do dia ou noite, desde as razões de flagrância de crime justificassem, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Sem isto, ou seja, sem a visibilidade de crime no interior da residência ocorrendo em situação de flagrante delito, haverá responsabilidade penal, cível e disciplinar do agente ou da autoridade, sem falar que os atos serão nulos.

O réu vinha sendo monitorado por causa de inúmeras denúncias sobre a venda de mídia pirata, motivo pelo qual foi abordado em via pública quando seguia com seu carro detendo inúmeras mídias armazenadas em caixa para serem vendidas no comércio de Belém, cuja flagrância ocorreu nesta ocasião e perdurou até a chegada na sua residência, onde havia inúmeros aparelhos usados para reproduzir em CDs e DVDs a mídia pirateada.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, fazendo crer que usaram de arbitrariedade e desrespeito à lei que protege o domicílio como sendo um direito inviolável.

Com efeito, a garantia de inviolabilidade domiciliar previsto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal não se estende aos casos de situação de flagrância, como na hipótese vertente.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e da tranquilidade, que não podem ceder, salvo excepcionalmente, à persecução penal do Estado (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 59).

O consagrado jurista Guilherme de Souza Nucci enaltece:

Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. (Código de processo penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 530-531).

O Supremo Tribunal Federal já deliberou, em sede de repercussão geral (Tema 280):
Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.



2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STF, Recurso Extraordinário 603.616 Rondônia, Relator Min. Gilmar Mendes, jul. 05 de novembro de 2015).

A tutela constitucional, portanto, em caso de flagrante delito, é relativizada. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso do art. da Constituição Federal, assim, não se revela absoluta, cedendo, em caso de flagrante delito, ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 150, §3º, II e 244, autorizam a entrada e permanência em casa alheia, a qualquer hora do dia, ou durante a noite, quando algum crime estiver sendo ali praticado ou na iminência de o ser; bem como a busca pessoal, independente de mandado judicial.

Inexiste, assim, a aventada ilicitude na prova colhida durante operação policial realizada sem mandado judicial, mesmo que adentrando ao domicílio do réu, quando tal comportamento se motiva na constatação de



cometimento do crime em flagrante advindo de denúncia que apurou a reprodução e venda de produtos pirateados pelo recorrente (art. 5º, XI da CF/88);

Noutro ponto, prudente destacar que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados, como no caso.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Dou por prequestionada a matéria aventada.

É o voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora